



P/Rejeição

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 097/15

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 000712/15

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei 29/2015 de iniciativa do Deputado Tarcizo Sampaio Freire, projeto de lei que obriga a realização de exame de urina para estudantes a partir de 10 anos, nas escolas públicos e privadas, com a finalidade de coibir o uso de drogas e dá outras providências.

Em que pese ser uma iniciativa louvável do legislador, existe uma usurpação de competência, tendo em vista que, o artigo 86, §1º, II, b, e da Constituição do Estado de Alagoas, bem como o artigo 61, §1º, II, e, da Constituição Federal, atribui a competência para o Chefe do Executivo legislar sobre matérias que aumentem despesas, desta forma vejamos:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

e - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Como pode ser visto, com a obrigatoriedade do exame, será gerado despesas para o Estado, desta feita, é de competência do chefe do Executivo, desta forma, vejamos o entendimento do festejado Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ...**” (em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

O Legislador ao propor a lei, teve uma iniciativa louvável, ocorre que, existe um vício formal de iniciativa, sendo de competência exclusiva do Poder Executivo propor a presente lei.

Em que pese a boa intenção de guarda e proteção de nossas crianças e adolescentes, a presente proposta pode trazer transtornos de toda espécie, que poderão se refletir na formação desses cidadãos. A forma de tratamento dada aos alunos é de desconfiança e pode gerar mais insegurança para aqueles que sejam consumidores, o que não possibilitaria uma atitude positiva nos mesmos.

Para que haja de fato uma política antidrogas, é necessário, em primeiro lugar, garantir uma educação para a vida e para a cidadania, onde todas as questões que afetem diretamente a vida dos alunos seja trazida para o trabalho pedagógico de cada sala de aula.



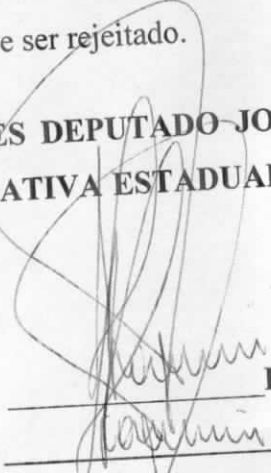
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Outro ponto inconstitucional é que, para realizar qualquer tipo de exame em crianças menores de 18 anos, é preciso da autorização dos pais e/ou responsável.

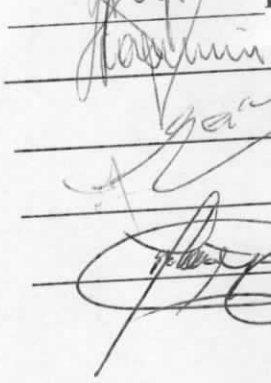
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na inconstitucionalidade, entendo que o Projeto de Lei 29/2015 deve ser rejeitado.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE fevereiro
DE 2015.



PRESIDENTE



RELATOR(A)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Proposição N.º

Modalidade: EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA (PLO) Nº 29 / 2015

Assunto: Altera a redação do artigo 1º e § 1º do artigo 2º, ambos do
PLO n.º 29 / 2015.

TARCIZO SAMPAIO FREIRE, deputado estadual pelo PSD / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do parágrafo 4º, art. 168 c/c art. 243 e ss. da Resolução N.º 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.^a, propor a:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

N.º 29 / 2015

pugnando desde já pela regular tramitação da mesma, nos termos regimentais, conforme abaixo:

CONSIDERANDO a necessidade de adequações ou modificações na redação do PLO apresentado por este parlamentar inicialmente, na qualidade de autor da proposição, com a finalidade de sanar eventuais vícios de constitucionalidade e/ ou legalidade.

CONSIDERANDO ainda o impacto social e relevância do PLO n.º 29 / 2015, por se tratar de uma importante ferramenta jurídica de prevenção e combate as drogas, devendo ao máximo se evitar discussões e questionamentos judiciais acerca da constitucionalidade e legalidade desta.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE
Do Pedido

Tendo em vista as considerações acima, ***passa a propor que:***

Seja submetido nos moldes regimentais, as Comissões competentes e consequentemente ao plenário desta respeitável Casa Legislativa a presente **EMENDA** para que seja alterado a proposição do projeto da lei ordinária em epígrafe, **na forma abaixo:**

SEJA MODIFICADA ou ALTERADA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DO PLO N.º 29 / 2015, conforme transcrito adiante:

Art. 1º - Passa a ser obrigatória, mediante a respectiva autorização expressa dos pais ou responsável, a realização do exame denominado ANÁLISE DE DROGAS DE ABUSO EM URINA, nos alunos acima de 10 anos de idade, matriculados na rede de ensino público, conveniada e particular.

SEJA MODIFICADA ou ALTERADA A REDAÇÃO DO § 1º ARTIGO 2º DO PLO N.º 29 / 2015, conforme transcrito adiante:

Art. 2º...

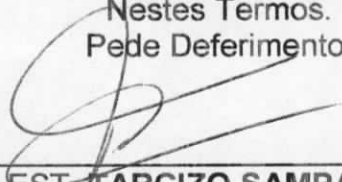
§ 1º - A escola particular que não realizar regularmente a ANÁLISE DE DROGAS DE ABUSO EM URINA, nos termos previstos nesta lei, terá o seu CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE ENSINO suspenso pelo Conselho Estadual de Educação.

É o que tenho a propor na presente EMENDA MODIFICATIVA, ao tempo em que requeiro aos parlamentares desta casa que aprovem a mesma, na certeza que estaremos a contribuir para o combate as drogas no Estado de Alagoas.

Por fim, reitero o pedido da regular tramitação e encaminhamento desta, nos moldes regimentais.

Maceió / AL, 06 de Agosto de 2015.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.



DEP. EST. TARCIZO SAMPAIO FREIRE
PARLAMENTAR

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP 57.020-908, Maceió – Alagoas.